

**A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA CULTURAL E O DIREITO FUNDAMENTAL À
CULTURA**

CULTURAL TAX IMMUNITY AND THE FUNDAMENTAL RIGHT TO CULTURE

Renata Gontijo D'Ambrosio*

RESUMO: O presente artigo possui como escopo analisar como o Supremo Tribunal Federal concretiza o direito fundamental à cultura a partir da sua interpretação e aplicação da imunidade tributária cultural, prevista no art. 150, VI, (d), da Constituição Federal de 1988. Para tanto, o conceito de cultura é analisado sob o ponto de vista de sua implementação por meio de políticas públicas. Ademais, parte-se do pressuposto de que o Supremo Tribunal Federal, calcado na sua legítima função de intérprete da Constituição Federal, é capaz de, por meio de suas decisões, influenciar os caminhos das políticas nacionais, como é o caso da política cultural. Por intermédio de uma amostra de decisões judiciais levantadas, constata-se que a imunidade tributária cultural, tal como aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, é mecanismo de política cultural, na medida em que é capaz de promover a democratização cultural e a democracia cultural.

Palavras-chave: Imunidade tributária cultural. Direito fundamental à cultura. Jurisprudência. Política cultural.

ABSTRACT: The scope of this Article is to analyze how the Federal Supreme Court implements the fundamental right to culture based on its interpretation and application of the cultural tax immunity, provided for in art. 150, VI, (d), of the 1988 Constitution. Therefore, the concept of culture is analyzed from the point of view of its implementation through public policies. Furthermore, it is assumed that the Supremo Tribunal Federal, based on its legitimate role as interpreter of the Federal Constitution, is able, through its decisions, to influence the paths of national policies, as is the case with cultural policy. Through a sample of judicial decisions raised, it appears that cultural tax immunity, as applied by the Supremo Tribunal Federal, is a cultural public policy mechanism, as it is capable of promoting cultural democratization and cultural democracy.

Key-words: Cultural tax immunity, Fundamental right to culture. Case law. Cultural policy.

* Mestranda em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Procuradora da Fazenda Nacional.

INTRODUÇÃO

A tributação é essencial para a existência de um Estado que se propõe não apenas a explicitar direitos, mas também a proteger direitos. Consoante ensinamentos de Stephen Holmes e Cass Sunstein, na obra *Os Custos dos Direitos - Por que a liberdade depende dos impostos*¹, “Uma Constituição que não organiza um governo eficaz e dotado de apoio público, capaz de tributar e gastar, necessariamente deixará a ensejar na proteção prática dos direitos.”². Como se ressalta do próprio título do livro, os direitos possuem um custo. A partir disso, emana a importância da tributação, como meio para obtenção de receitas, as quais farão frente a referidos custos.

No mesmo sentido José Casalta Nabais³, em seu livro *O Dever Fundamental de Pagar Impostos – Contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo*, enfatiza a essencialidade da tributação, que deve ser encarada como um meio que possibilita ao Estado cumprir seus objetivos e suas tarefas. O autor alça a tributação ao nível constitucional, ao apresentar a expressão “dever fundamental de pagar impostos”:

“(…) o imposto não pode ser encarado, nem como um *mero poder* para o estado, nem simplesmente como um *mero sacrifício* para os cidadãos, mas antes como o contributo indispensável a uma vida em comum e próspera de todos os membros da comunidade organizada em estado.”⁴

Ao mesmo tempo em que José Casalta Nabais realça a importância da tributação, dedica o Título II⁵ de sua obra a explicar as limitações da tributação. O presente artigo, sem se olvidar da importância da tributação, focar-se-á nos limites da tributação, consolidados na figura das imunidades tributárias. De forma mais específica, será trabalhada a imunidade tributária dos

¹No livro publicado pela editora Martins Fontes, o tradutor optou pela expressão “impostos”. Todavia, para o presente artigo, essa expressão deve ser interpretada com o sentido de “tributação”, não se limitando à espécie tributária “imposto”.

²HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. *O Custo dos Direitos – Por que a liberdade depende dos impostos*. São Paulo: Martins Fontes, 2020. p. 44.

³NABAIS, José Casalta. *O Dever Fundamental de Pagar Impostos – Contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo*. Coimbra: Almedina, 2015. p. 185.

⁴NABAIS, José Casalta. *O Dever Fundamental de Pagar Impostos – Contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo*. Coimbra: Almedina, 2015. p. 185.

⁵NABAIS, José Casalta. *O Dever Fundamental de Pagar Impostos – Contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo*. Coimbra: Almedina, 2015. p. 313 e seguintes.

livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão⁶. Para facilitar a leitura, referida imunidade será consubstanciada na expressão “imunidade tributária cultural”.

Na primeira parte deste ensaio, será trabalhada a imunidade tributária cultural, sob o enfoque da promoção do direito fundamental à cultura. Visualiza-se a imunidade tributária cultural como meio para se promover referido direito fundamental. Para tanto, é essencial abordar o direito fundamental à cultura, o que será feito por meio da conceituação de cultura sob a perspectiva de uma política cultural.⁷ Conclui-se que a forma de aplicação da imunidade tributária cultural é sim instrumento de implementação de política cultural.

Para a segunda parte do artigo, foi demarcada uma amostra de decisões do Supremo Tribunal Federal (Supremo Tribunal Federal), nas quais é possível visualizar a imunidade tributária cultural como instrumento de política cultural, na medida em que promove o direito fundamental à cultura.

Parte-se do pressuposto de que o Supremo Tribunal Federal, calcado na sua legítima função de intérprete da Constituição Federal, assume papel relevante na delimitação das políticas nacionais, dentre elas, a política cultural,⁸ além de se reafirmar em seu papel constitucional de proteção e consolidação de direitos fundamentais.⁹

Para tanto, é feita uma descrição dos julgados, seguida por uma análise dos mesmos, na qual se vincula os argumentos dos julgadores e a conclusão do julgado à realização do direito fundamental à cultura por meio da aplicação da imunidade tributária cultural. Analisa-se a

⁶BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988, art. 150, VI, (d). Disponível em : <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 4 jul. 2021.

⁷SILVA, Frederico A. Barbosa da; ARAÚJO, Herton Ellery; MIDDLEJ, Suylan. A Constituição e a Democracia Cultural. In: SILVA, Frederico A. Barbosa da (Org.). *Direito e Políticas Culturais*. Rio de Janeiro: Ipea, 2021.

⁸DAHL, Robert A. Decision-making in a democracy: the Supreme Court as a national policy-maker. *Journal of Public Law*, v. 06, 1957. P. 279 e ss. Disponível em <<https://docenti.unimc.it/benedetta.barbisan/teaching/2019/20552/files/robert-dahl-decision-making-in-a-democracy-i.e.-are-courts-truly-counter-majoritarian>>. Acesso em: 22 dez. 2021.

⁹ARGUELHES, Diego Werneck. Ellwanger e as transformações do Supremo Tribunal Federal: um novo começo? *Revista Direito e Práxis*, Ahead of print, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/54758>>. Acesso em 23 dez. 2021.

evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a qual culmina com a edição de súmula vinculante a respeito do assunto.

Por fim, conclui-se que o Supremo Tribunal Federal, órgão jurídico atuante na consolidação de políticas nacionais, a partir da sua interpretação e aplicação da imunidade tributária, concretiza o direito fundamental à cultura, sendo que as suas decisões podem ser caracterizadas como medidas de política cultural.

2. RELAÇÃO ENTRE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA CULTURAL E O DIREITO FUNDAMENTAL À CULTURA

A imunidade tributária cultural está disposta no art. 150, VI, (d), da Constituição Federal de 1988:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
(...)
VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
(...)
d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.”¹⁰

Trata-se, nos termos da Constituição Federal de 1988, de uma limitação ao poder de tributar, visto que estabelece limites à competência tributária, por meio da exclusão de objetos e situações da tributação, quais sejam, os livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Seguindo a classificação de Nabais acerca das limitações ao poder de tributar, a imunidade tributária referida neste artigo adentra os chamados limites materiais, isto é, aqueles

¹⁰BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em : <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 4 jul. 2021.

que “(...) têm a ver com o objecto e o conteúdo do poder tributário, ou seja que aspectos da vida dos cidadãos e das empresas podem cair na mira do *ius incidendi et collectandi*(...)”¹¹

Toda imunidade deve possuir um valor constitucional que a fundamenta e justifica, visto que estar-se-á impondo limites à tributação. A tributação, pela sua essencialidade, possui alçada constitucional. Pode-se falar em um dever fundamental de pagar tributos¹², a partir do momento em que as receitas derivadas da tributação permitem a existência de um Estado que promove direitos.¹³ Assim sendo, eventuais limitações à tributação devem possuir justificativa também ao nível constitucional. Nas palavras de Luciano Amaro:

“O fundamento das imunidades é a preservação de valores que a Constituição reputa relevantes (a atuação de certas entidades, a liberdade religiosa, o acesso à informação, a liberdade de expressão etc.), que faz com que se ignore a eventual (ou efetiva) capacidade econômica revelada pela pessoa (ou revelada na situação).”¹⁴

É o caso da imunidade tributária cultural. Consoante ensinamentos de Aliomar Baleeiro, esta imunidade, ao mesmo tempo em que garante a liberdade de manifestação de pensamento, serve de estímulo à cultura:

“A Constituição almeja duplo objetivo ao estatuir essa imunidade: amparar e estimular a cultura através dos livros, periódicos e jornais; garantir a liberdade de manifestação do pensamento (...) o imposto pode ser meio eficiente de suprimir ou embaraçar a liberdade da manifestação do pensamento (...)”¹⁵

Na presente obra, focar-se-á no escopo da promoção da cultura. A imunidade tributária pode (e deve) ser encarada como instrumento de concretização do acesso à cultura, isto é,

¹¹ NABAIS, José Casalta. *O Dever Fundamental de Pagar Impostos – Contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo*. Coimbra: Almedina, 2015. p. 316.

¹² NABAIS, José Casalta. *O Dever Fundamental de Pagar Impostos – Contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo*. Coimbra: Almedina, 2015.

¹³ HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. *O Custo dos Direitos – Por que a liberdade depende dos impostos*. São Paulo: Martins Fontes, 2020.

¹⁴ AMARO, Luciano. *Direito Tributário Brasileiro*. São Paulo: Editora Saraiva, 2005. p.151.

¹⁵ BALEEIRO, Aliomar. *Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar*. Edição atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

mecanismo de realização de um dos fins da Constituição Federal de 1988¹⁶, qual seja, a promoção do direito fundamental à cultura.

Para que se possa aprofundar na relação entre imunidade tributária cultural e direito fundamental à cultura, tem-se por pressuposto a análise do direito à cultura. Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy, em seu artigo *A Tributação e os Direitos Fundamentais: Ainda o problema da imunidade do livro eletrônico*, enfatiza o caráter plural do direito à cultura, a partir de uma “(...) percepção pretensamente mais sofisticada, que vincula o direito à arte e a todas as manifestações que matizam a elevação do espírito humano”¹⁷.

Frederico A. Barbosa da Silva organizou uma coletânea de textos, categorizados em capítulos, os quais pretendem responder a questões específicas presentes no debate das políticas culturais¹⁸. Seguindo o raciocínio explanado pelo professor Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy, os autores Frederico A. Barbosa da Silva, Herton Ellery Araújo e Suylan Midlej, no capítulo 1 (um) desta coletânea, afirmam o caráter dinâmico e diverso da cultura, quando analisada sob o enfoque antropológico, ao se dizer que “(...) a cultura é um fenômeno complexo, múltiplo e plural, como registra a antropologia”¹⁹.

Consoante referidos autores e, partindo para um enfoque dogmático, a Constituição Federal de 1988 também reconhece o caráter plural da cultura, devendo este aspecto ser considerado na formatação das políticas culturais:

¹⁶BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Art. 215. Disponível em : <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 4 jul. 2021.

¹⁷GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *A Tributação e os Direitos Fundamentais: Ainda o problema da imunidade do livro eletrônico*. Disponível em: <https://www.academia.edu/35700487/A_Tribut%C3%A7%C3%A3o_e_os_Direitos_Fundamentais_Ainda_o_problema_da_imunidade_do_livro_eletr%C3%B4nico>. Acesso em: 10 jul. 2021.

¹⁸SILVA, Frederico A. Barbosa da (Org.). *Direito e Políticas Culturais*. Rio de Janeiro: Ipea, 2021. p. 07.

¹⁹SILVA, Frederico A. Barbosa da; ARAÚJO, Herton Ellery; MIDDLEJ, Suylan. A Constituição e a Democracia Cultural. In: SILVA, Frederico A. Barbosa da (Org.). *Direito e Políticas Culturais*. Rio de Janeiro: Ipea, 2021. p. 13.

“Parte-se do suposto de que o texto constitucional conceitua a cultura de forma ampla o suficiente para acomodar ações políticas de tipos diferenciados, capazes de organizar diferentes objetivos e com diferentes graus de abrangência e formatos.”²⁰

Aprofundando a questão das políticas culturais, no capítulo 3 (três) do livro *Direito e Políticas Culturais*, os autores Frederico A. Barbosa da Silva e Roberto Freitas Filho apresentam duas linhas de atuação norteadoras das políticas culturais, sendo que ambas vão ao encontro do caráter plural e diverso da cultura. Trata-se do reconhecimento de todas as manifestações culturais e da facilitação de acesso aos meios culturais:

“Duas linhas de força demarcaram as políticas culturais nos anos recentes: democratização cultural e democracia cultural. A democratização refere-se a um processo regulado pela ideia de igual acesso de todas as pessoas aos bens culturais considerados legítimos. A democracia cultural implica um conceito de atribuição de igual valor a todas as práticas culturais e o reconhecimento de que as diferentes formas de vida, saberes e linguagens artísticas podem encontrar nos espaços públicos seu lugar de expressão e diálogo.”²¹

São utilizadas as expressões “democratização cultural” e “democracia cultural” como nortes de atuação das políticas culturais. Enquanto esta relaciona-se com o reconhecimento da pluralidade de manifestações culturais, aquela se atrela à ideia de democracia no acesso aos bens culturais.

Ao se encarar a imunidade tributária cultural como instrumento para realização de direitos e, especialmente, como elemento integrante das políticas culturais, percebe-se que a sua implementação prática deve-se nortear pelas duas linhas de conduta acima descritas. Nesse sentido, ao mesmo tempo em que a aplicação da imunidade tributária cultural deve promover a democratização do acesso à cultura, ela também deve ser mecanismo de reconhecimento das plurais práticas culturais. Somente assim a imunidade tributária cultural alcançaria seu escopo constitucional, qual seja, a promoção da cultural, como direito fundamental.

²⁰SILVA, Frederico A. Barbosa da; ARAÚJO, Herton Ellery; MIDDLEJ, Suylan. A Constituição e a Democracia Cultural. In: SILVA, Frederico A. Barbosa da (Org.). *Direito e Políticas Culturais*. Rio de Janeiro: Ipea, 2021. p. 13.

²¹SILVA, Frederico A. Barbosa da; FILHO, Roberto Freitas. Desafios para o financiamento das políticas culturais. In: SILVA, Frederico A. Barbosa da (Org.). *Direito e Políticas Culturais*. Rio de Janeiro: Ipea, 2021. p. 113.

A partir de uma amostra de decisões do Supremo Tribunal Federal acerca da aplicação da imunidade tributária cultural, vislumbra-se tanto a consolidação do escopo de democratizar o acesso à cultura, quanto a atribuição de igual valor às inúmeras práticas culturais.

Nesse sentido, no próximo capítulo, referidas decisões serão analisadas e será ponderado como elas podem integrar o arcabouço das políticas culturais, ao promover a “democratização cultural” e a “democracia cultural”²².

3. ASPECTOS JURISPRUDENCIAIS DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA CULTURAL

Antes de empreender a descrição e análise das decisões judiciais, tem-se por necessário enfatizar o papel do Supremo Tribunal Federal na delimitação de políticas nacionais, dentre elas a política cultural. Parte-se do pressuposto de que o Supremo Tribunal Federal, calcado na sua legítima função de intérprete da Constituição Federal, é capaz de, por meio de suas decisões, influenciar os caminhos das políticas nacionais, como é o caso da política cultural.²³ A amostra de decisões abaixo examinadas demonstra como o Supremo Tribunal Federal promove as ideias de “democratização cultural” e de “democracia cultural” que integram o conceito de política cultural.

Ao mesmo tempo, percebe-se que a preocupação do Supremo Tribunal Federal na consolidação do direito fundamental à cultura vai ao encontro de uma nova postura deste Tribunal, ressaltada a partir do final da década de 90 e caracterizada pela sua autopercepção“(...

²²SILVA, Frederico A. Barbosa da; FILHO, Roberto Freitas. Desafios para o financiamento das políticas culturais. In: SILVA, Frederico A. Barbosa da (Org.). *Direito e Políticas Culturais*. Rio de Janeiro: Ipea, 2021. p. 113.

²³DAHL, Robert A. Decision-making in a democracy: the Supreme Court as a national policy-maker. *Journal of Public Law*, v. 06, 1957. P. 279 e ss. Disponível em <<https://docenti.unimc.it/benedetta.barbisan/teaching/2019/20552/files/robert-dahl-decision-making-in-a-democracy-i.e.-are-courts-truly-counter-majoritarian>>. Acesso em: 22 dez. 2021.

como representante local de uma tarefa global: a proteção de direitos fundamentais de indivíduos ou grupos social ou politicamente vulneráveis”²⁴

Consoante afirmado por Diego Arguelhes, constata-se, ao final da década de 90 e início do século XXI, uma mudança no perfil comportamental do Supremo Tribunal Federal, mais centrado em temas relacionados aos direitos fundamentais. Não há apenas uma mudança na pauta de discussão, mas também uma modificação no discurso normativo, o que insere o Supremo Tribunal Federal dentro de um contexto global de Tribunais focados na defesa e concretização de direitos fundamentais.²⁵

Algumas razões são apresentadas pelo autor para essa mudança postural, tais como a aposentadoria de três Ministros indicados ao longo do período ditatorial, a entrada de Luiz Inácio Lula da Silva na presidência da república, além da criação da TV Justiça, o que concedeu maior publicidade à postura dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.²⁶ Sem dúvida, a aproximação cada vez maior entre o Supremo Tribunal Federal e o público acarreta uma interferência relativamente proporcional da opinião pública na atuação da Corte Constitucional²⁷. A pauta de direitos fundamentais possui boa recepção pelo público em geral e referida influência positiva é facilmente perceptível nas decisões judiciais que envolvem a imunidade tributária cultural e o direito fundamental à cultura.

É exatamente essa postura que se percebe ao longo dos julgados abaixo examinados. Desde 1998, o Supremo Tribunal Federal vem empreendendo uma interpretação ampla da imunidade tributária cultural, buscando conceder máxima eficácia ao direito fundamental à

²⁴ARGUELHES, Diego Werneck. Ellwanger e as transformações do Supremo Tribunal Federal: um novo começo? Revista Direito e Práxis, Ahead of print, Rio de Janeiro, 2021. p. 2. Disponível em <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/54758>>. Acesso em 23 dez. 2021.

²⁵ARGUELHES, Diego Werneck. Ellwanger e as transformações do Supremo Tribunal Federal: um novo começo? Revista Direito e Práxis, Ahead of print, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/54758>>. Acesso em 23 dez. 2021.

²⁶ARGUELHES, Diego Werneck. Ellwanger e as transformações do Supremo Tribunal Federal: um novo começo? Revista Direito e Práxis, Ahead of print, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/54758>>. Acesso em 23 dez. 2021.

²⁷MELLO, Patrícia Perrone Campos. Quando julgar se torna um espetáculo: a interação entre o Supremo Tribunal Federal e a opinião pública, a partir de reflexões da literatura estrangeira. Revista de Direito Internacional, UNICEUB, v. 14, n. 1, p. 403-423. 2017. Disponível em <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/4427/pdf>>. Acesso em: 23 dez. 2021.

cultura, o que demonstra a preocupação do Supremo Tribunal Federal para com as questões relacionadas à proteção e à promoção de direitos fundamentais.

Nesse sentido, foi selecionada uma amostra de decisões judiciais, as quais serão descritas ao longo deste capítulo e analisadas sob o prisma das duas linhas de atuação das políticas culturais – a democratização cultural e a democracia cultural – e do direito fundamental à cultura. Importante ressaltar que os julgados não serão exibidos em ordem cronológica, mas consoante a importância dos argumentos para a presente análise.

Iniciando com o recurso extraordinário 221.239²⁸, julgado pela segunda turma do Supremo Tribunal Federal, publicado em 25/05/2004, relatoria da Ministra Ellen Gracie e decidido por unanimidade. O objeto da celeuma era a concessão da imunidade tributária a álbum de figurinhas, cujo tema se referia a uma novela divulgada pela Rede Globo.

O Tribunal *a quo* decidiu pela não aplicação da imunidade, pois não se tratava de mecanismo de divulgação cultural, mas apenas veículo de propaganda. De forma diversa, a segunda turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu provimento ao recurso extraordinário e entendeu pela aplicação da imunidade tributária cultural, em consonância com a ideia de proteção e promoção do direito fundamental à cultura, subjacente à regra da imunidade tributária cultural.

A partir do voto da relatora Ministra Ellen Gracie, percebe-se três pontos de extrema relevância. Inicialmente, aponta-se que não cabe, ao aplicador da norma constitucional, empreender qualquer tipo de juízo subjetivo acerca da qualidade cultural de uma publicação. Como apresentado pela Ministra, trata-se de uma subjetividade que não foi conferida pela Constituição Federal de 1988 ao intérprete da Lei.

Interessante perceber que referido argumento vai ao encontro da ideia de democracia cultural, conforme a qual, devem ser reconhecidas e protegidas as diferentes práticas e

²⁸BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Recurso Extraordinário n. 221.239/SP*. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Brasília. J. em 25 maio 2004. Disponível em <[http://portal.Supremo Tribunal Federal.jus.br/jurisprudencia/pesquisarInteiroTeor.asp?numeroInteiroTeor=221239](http://portal.SupremoTribunalFederal.jus.br/jurisprudencia/pesquisarInteiroTeor.asp?numeroInteiroTeor=221239)>. Acesso em: 17 jul. 2021.

linguagens culturais, sem qualquer crítica quanto a níveis e qualidade culturais. Nas palavras da Ministra relatora:

“O Constituinte, ao instituir a imunidade ora discutida, não fez ressalvas quanto ao valor artístico ou didático, à relevância das informações divulgadas ou à qualidade cultural de uma publicação. Da mesma forma, não há, no texto da Lei Maior, restrições em relação à forma de apresentação de uma publicação. Por isso, o fato de figurinhas, fotos ou gravuras de uma determinada publicação serem vendidos separadamente em envelopes lacrados não descaracteriza a benesse consagrada no art. 150, VI, *d* da Constituição Federal.”²⁹

O segundo argumento a ser destacado é a facilitação do acesso à cultura e à informação implementada pela imunidade tributária cultural. O álbum de figurinhas é destinado ao público infantojuvenil, sendo uma forma de estímulo à leitura. Trata-se de uma iniciação no mundo da cultura e dos livros.

Nas palavras da Ministra relatora, “(...) o *álbum de figurinhas* nada mais é do que uma maneira de estimular o público infantil a se familiarizar com meios de comunicação impressos, atendendo, em última análise, a finalidade do benefício tributário.”³⁰ Nesse ponto, percebe-se a vinculação deste julgado com a ideia de democratização cultural, consoante explicado no capítulo dois (2) deste artigo.

Por fim e também relacionado à ideia de democratização cultural, foi ressaltado no julgado que a imunidade tributária cultural acarretaria, em tese, a redução do preço final do produto, tendo em vista a redução dos custos de produção. A redução do preço final acabaria por ampliar o acesso a este veículo da cultura, sendo um estímulo a sua aquisição, especialmente, se considerarmos a desigualdade social marcante do Brasil.

Como já explicado anteriormente, as políticas culturais devem atender ao que se chama “democratização cultural”³¹, buscando facilitar o acesso de todos à cultura. Uma das melhores

²⁹BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Recurso Extraordinário n. 221.239/SP*. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Brasília. J. em 25 maio 2004. Disponível em <[http://portal.Supremo Tribunal Federal.jus.br/jurisprudencia/pesquisarInteiroTeor.asp?numeroInteiroTeor=221239](http://portal.SupremoTribunalFederal.jus.br/jurisprudencia/pesquisarInteiroTeor.asp?numeroInteiroTeor=221239)>. Acesso em: 17 jul. 2021.

³⁰BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Recurso Extraordinário n. 221.239/SP*. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Brasília. J. em 25 maio 2004. Disponível em <[http://portal.Supremo Tribunal Federal.jus.br/jurisprudencia/pesquisarInteiroTeor.asp?numeroInteiroTeor=221239](http://portal.SupremoTribunalFederal.jus.br/jurisprudencia/pesquisarInteiroTeor.asp?numeroInteiroTeor=221239)>. Acesso em: 17 jul. 2021.

³¹SILVA, Frederico A. Barbosa da; FILHO, Roberto Freitas. Desafios para o financiamento das políticas culturais. In: SILVA, Frederico A. Barbosa da (Org.). *Direito e Políticas Culturais*. Rio de Janeiro: Ipea, 2021. p. 113.

formas de incentivar o acesso aos instrumentos de difusão da cultura é por meio do barateamento dos mesmos, a partir da redução dos custos de produção. Em tese, a concessão de imunidade para os impostos de importação, de competência da União, e impostos sobre a circulação de mercadorias, de competência dos Estados e do Distrito Federal, seria capaz de gerar uma redução do citado custo de produção.

Partindo do pressuposto de que se vive em um Estado com alto nível de desigualdade social, entende-se que poucos são aqueles com condições financeiras para adquirir livros, jornais, revistas e outros dispositivos difusores da cultura e do conhecimento. Ao diminuir o custo de produção, em tese, o preço final do produto também diminuiria, o que ampliaria o âmbito de consumidores.

Além disso, deve-se ponderar o recurso extraordinário 183.403³², julgado pela segunda turma do Supremo Tribunal Federal, publicado em 07/11/2000, relatoria do Ministro Marco Aurélio e decidido por unanimidade. Também neste julgado, não se questionou a qualidade cultural do objeto analisado em concreto, qual seja, as apostilas.

Apontou-se que o objetivo maior da imunidade tributária cultural é o estímulo à cultura, sendo que as apostilas, assim como os livros, veiculam mensagem, pensamento “num contexto de obra de cultura”.³³ Este argumento se relaciona com o conceito de democracia cultural, consoante já explicado no presente artigo.

Também no recurso extraordinário 199.183³⁴, julgado pela segunda turma do Supremo Tribunal Federal, publicado em 17/04/1998, relatoria do mesmo Ministro Marco Aurélio e

³²BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Recurso Extraordinário n. 183.403/SP*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília. J. em 7 nov. 2000. Disponível em <[http://portal.Supremo Tribunal Federal.jus.br/jurisprudencia/pesquisarInteiroTeor.asp?numeroInteiroTeor=183403](http://portal.SupremoTribunalFederal.jus.br/jurisprudencia/pesquisarInteiroTeor.asp?numeroInteiroTeor=183403)>. Acesso em: 17 jul. 2021.

³³BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Recurso Extraordinário n. 183.403/SP*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília. J. em 7 nov. 2000. Disponível em <[http://portal.Supremo Tribunal Federal.jus.br/jurisprudencia/pesquisarInteiroTeor.asp?numeroInteiroTeor=183403](http://portal.SupremoTribunalFederal.jus.br/jurisprudencia/pesquisarInteiroTeor.asp?numeroInteiroTeor=183403)>. Acesso em: 17 jul. 2021.

³⁴BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Recurso Extraordinário n. 199.183/SP*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília. J. em 17 abr. 1998. Disponível em <[http://portal.Supremo Tribunal Federal.jus.br/jurisprudencia/pesquisarInteiroTeor.asp?numeroInteiroTeor=199183](http://portal.SupremoTribunalFederal.jus.br/jurisprudencia/pesquisarInteiroTeor.asp?numeroInteiroTeor=199183)>. Acesso em: 17 jul. 2021.

decidido por unanimidade, percebe-se semelhante linha de raciocínio. Trata-se da inserção ou não das listas telefônicas no âmbito da imunidade tributária cultural.

O Supremo Tribunal Federal não empreendeu qualquer juízo subjetivo quanto ao nível cultural das listas telefônicas. O que se constatou foi a relevância das informações trazidas nas listas telefônicas, que à época do julgado, constituíam-se em verdadeiros instrumentos de utilidade pública:

“(…) é de se entender que não estão excluídos da imunidade os periódicos que cuidam apenas e tão somente de informações genéricas ou específicas, sem caráter noticioso, discursivo, literário, poético ou filosófico, mas de inegável utilidade pública, como é o caso das listas telefônicas.”³⁵

Continuando, tem-se o recurso extraordinário 330.817, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, publicado em 08/03/2017, relatoria do Ministro Dias Toffoli, decidido por unanimidade. O Ministro relator, fazendo referência ao voto do Ministro Gilmar Mendes no recurso extraordinário 628.122, ratificou que a intenção da imunidade é proteger o consumidor do repasse da carga tributária.³⁶

Novamente, referido argumento vai ao encontro da linha de atuação baseada na democratização cultural, já que o não repasse da carga tributária, em tese, acarretaria redução nos custos de produção e conseqüente diminuição do preço final do produto, viabilizando seu acesso a um número maior de pessoas.

Todavia, importante ressaltar que o recurso extraordinário 330.817 não se limita a este argumento. Trata-se de um julgado, no qual se analisa a possibilidade de extensão da norma imunizante aos livros eletrônicos (e-books) e aos suportes exclusivamente usados para seu acesso, como os leitores de livros digitais (e-readers) e os CD-Rom, sendo que, para tanto, é empreendida, pelo Ministro relator, uma análise da história da imunidade tributária cultural no

³⁵BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Recurso Extraordinário n. 199.183/SP*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília. J. em 17 abr. 1998. Disponível em <[http://portal.Supremo Tribunal Federal.jus.br/jurisprudencia/pesquisarInteiroTeor.asp?numeroInteiroTeor=199183](http://portal.SupremoTribunalFederal.jus.br/jurisprudencia/pesquisarInteiroTeor.asp?numeroInteiroTeor=199183)>. Acesso em: 17 jul. 2021.

³⁶BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Recurso Extraordinário n. 221.239/SP*. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília. J. em 8 mar. 2017. Disponível em <[http://portal.Supremo Tribunal Federal.jus.br/jurisprudencia/pesquisarInteiroTeor.asp?numeroInteiroTeor=330817](http://portal.SupremoTribunalFederal.jus.br/jurisprudencia/pesquisarInteiroTeor.asp?numeroInteiroTeor=330817)>. Acesso em: 18 jul. 2021.

Brasil, seguida de uma interpretação finalística, teleológica e evolutiva do dispositivo constitucional.

O Ministro Dias Tóffoli busca conceder máxima efetividade ao escopo da imunidade tributária cultural, qual seja, a promoção do direito fundamental à cultura. Nesse raciocínio, pautado por uma interpretação teleológica, o Ministro entendeu que a imunidade deve sim abarcar os livros digitais (e-books) e os seus suportes (e-readers).

Afirma-se que o que deve ser ponderado é o conteúdo do objeto de análise e não elementos acidentais, isto é, se o suporte é tangível ou não. Da mesma forma que um livro físico é instrumento de propulsão da cultura, os livros digitais também o são. A finalidade é a mesma, não havendo razão para se estabelecer qualquer distinção.

Continuando com o julgado do recurso extraordinário 330.817, o Ministro relator também implementa uma interpretação evolutiva, ao enfatizar a necessidade de se encarar a realidade de proliferação dos livros digitais e dos seus suportes de leitura, sob pena de esvaziamento da norma imunizante e de seu escopo constitucional, qual seja, a promoção do direito fundamental à cultura. Sabe-se que, nos dias atuais, os livros eletrônicos vêm ganhando um espaço cada vez maior no mercado, especialmente no nicho infantojuvenil. Nesse sentido:

“Assim, a interpretação das imunidades tributárias deve se projetar no futuro e levar em conta os novos fenômenos sociais, culturais e tecnológicos. Com isso, evita-se o esvaziamento das normas imunizantes por mero lapso temporal, além de se propiciar a constante atualização do alcance de seus preceitos.”³⁷

Além disso, em um argumento totalmente condizente com a ideia de democratização da cultura, o Ministro não se olvida dos audiolivros (audiobook), os quais devem adentrar a norma constitucional imunizante, visto que expandem ainda mais o acesso à cultura, ao abarcar os iletrados e os cegos. Uma das funcionalidades dos leitores de livros digitais é exatamente a leitura em voz alta de seu conteúdo, o que expande o acesso para portadores de deficiência visual e iletrados.

³⁷BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário n. 221.239/SP. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília. J. em 8 mar. 2017. Disponível em <<http://portal.Supremo Tribunal Federal.jus.br/jurisprudencia/pesquisarInteiroTeor.asp?numeroInteiroTeor=330817>>. Acesso em: 18 jul. 2021.

Complementando o voto do Ministro relator, o Ministro Gilmar Mendes também elabora uma interpretação teleológica, focada nos valores subjacentes à imunidade tributária cultural:

“Nessa linha, reconhecer que o dito “livro eletrônico” está ao abrigo da imunidade tributária tanto quanto seu equivalente impresso em papel é assegurar a máxima eficácia ao objetivo que fundamenta essa disposição: a liberdade de informação, o acesso à cultura e à educação.”³⁸

A partir da análise dos argumentos acima descritos, percebe-se que se está diante de um julgado recente, capaz de elastecer o objeto da imunidade tributária cultural aos livros digitais e respectivos suportes, lastreado em uma interpretação teleológica e evolutiva e que, em última análise, verdadeiramente consolida o direito fundamental à cultura. Pode ser considerado um marco na história das políticas culturais, pois abarca ambos os conceitos de democratização cultural e democracia cultural.

Logo após a publicação do referido julgado, em 28/08/2018, a Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (BRASSCOM) formalizou proposta de edição de súmula vinculante a respeito do assunto (Proposta de Súmula Vinculante 132 Distrito Federal).³⁹

Em continuidade com o raciocínio exibido no recurso extraordinário 330.817, os Ministros do Supremo Tribunal Federal acolheram por unanimidade a proposta de súmula vinculante, a qual foi publicada, na data de 15/04/2020, com a seguinte redação:

“A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se à importação e comercialização, no mercado interno, do livro eletrônico (e-book) e dos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo, como leitores de livros eletrônicos (e-readers), ainda que possuam funcionalidades acessórias.”⁴⁰

³⁸BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário n. 221.239/SP. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília. J. em 8 mar. 2017. Disponível em <<http://portal.SupremoTribunalFederal.jus.br/jurisprudencia/pesquisarInteiroTeor.asp?numeroInteiroTeor=330817>>. Acesso em: 18 jul. 2021.

³⁹BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Proposta de Súmula Vinculante n. 132/DF. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília. J. em 14 abr. 2020. Disponível em <<https://redir.SupremoTribunalFederal.jus.br/paginadorpub/paginador.jspdocTP=TP&docID=753287107&prcID=5534306>>. Acesso em: 21 dez. 2021.

⁴⁰BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 57. Disponível em : <<https://portal.SupremoTribunalFederal.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante>>. Acesso em: 21 dez. 2021.

Constata-se que, na redação da súmula vinculante, foi mantida a interpretação ampla da imunidade tributária cultural, capaz de abarcar os livros eletrônicos e os suportes exclusivamente utilizados para fixá-los, sendo feita uma equiparação entre livro físico e livro eletrônico e entre o papel e o leitor de livro eletrônico. Consoante já explicado, tanto o livro físico, como o livro digital e tanto o papel, quanto o leitor de livro eletrônico são instrumentos para implementação do direito fundamental à cultura, não havendo de se empreender qualquer distinção.

Por fim, e para ser condizente com o que foi decidido pela Corte Constitucional ao longo do recurso extraordinário 330.817, foi incluída, na redação final da súmula vinculante, a expressão “*como leitores de livros eletrônicos (e-readers), ainda que possuam funcionalidades acessórias*”. Esta inclusão possui dois grandes objetivos.

Primeiro para afastar da regra imunizante outros aparelhos também usados para leitura de livros eletrônicos, mas que possuem outras funcionalidades primordiais, tais como celulares, smartphones, tablets, computadores e notebooks. Entendeu-se que, apesar destes dispositivos também viabilizarem o acesso a livros digitais, esta não é a sua função principal. Destarte, enfatizou-se, mais uma vez, que somente os dispositivos exclusivamente utilizados para leitura de livros eletrônicos, como os leitores de livros eletrônicos (e-readers), estariam dentro da imunidade tributária cultural.

Segundo, para esclarecer que os leitores de livros eletrônicos podem possuir funcionalidades meramente acessórias, sendo que isso não afasta a regra da imunidade tributária cultural. Entende-se como funcionalidades acessórias aquelas facilitam e promovem o uso principal do dispositivo, qual seja, o acesso ao livro eletrônico, podendo abranger a mudança da fonte de leitura, graduação na intensidade da luz de leitura e funcionalidade de dicionário. Inclusive, uma das funcionalidades acessórias, que permite ouvir o conteúdo do livro eletrônico em voz alta e gravada, acarreta a ampliação no acesso à cultura, ao abarcar os iletrados e os cegos, o que está em total sintonia com o conceito de democratização da cultura e implementação do direito fundamental à cultura.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Toda e qualquer imunidade tributária possui um escopo constitucional e valores subjacentes que a justificam, visto que se consubstancia em limites à tributação, a qual, por si só, possui sua essencialidade, ao permitir a obtenção de recursos para a manutenção de um Estado Democrático. Por consequência, eventual limitação à tributação deve possuir sua devida razão de ser constitucionalmente qualificada.

Nesse sentido apresenta-se a imunidade tributária cultural, literalmente referida aos livros, jornais, periódicos e ao papel destinado a sua impressão. Quais são os valores constitucionais por trás dessa norma imunizante? Liberdade de pensamento, liberdade de expressão e, sobretudo, facilitação do acesso à cultura.

Focando nesse último objetivo, apresentou-se o direito fundamental à cultura e a imunidade como instrumento de sua realização. Foi abordado o direito fundamental à cultura sob a perspectiva de uma política cultural, direcionada por duas linhas de conduta, sendo que ambas vão ao encontro do caráter plural e diverso da cultura. Trata-se da democratização cultural e democracia cultural.

Analisando algumas decisões do Supremo Tribunal Federal a respeito da aplicação da imunidade tributária cultural, constatou-se que a Corte Constitucional, além de consciente sobre a sua missão de proteção e consolidação do direito fundamental à cultura, assume relevante papel na definição da política cultural. Desde o final da década de 90, suas decisões vêm conferindo interpretação ampla à imunidade tributária cultural, com o escopo de conceder máxima eficácia ao direito fundamental à cultura. Desta maneira, por intermédio de uma interpretação teleológica e evolutiva, o Supremo Tribunal Federal consolida a norma constitucional, promovendo o acesso à cultura e reconhecendo a pluralidade das práticas culturais.

REFERÊNCIAS

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

ARGUELHES, Diego Werneck. Ellwanger e as transformações do Supremo Tribunal Federal: um novo começo? *Revista Direito e Práxis*, Ahead of print, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/54758>>. Acesso em 23 dez. 2021.

BALEEIRO, Aliomar. **Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar**. Edição atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário n. 221.239/SP. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Brasília. J. em 25 maio 2004. Disponível em <<http://portal.SupremoTribunalFederal.jus.br/jurisprudencia/pesquisarInteiroTeor.asp?numeroInteiroTeor=221239>>. Acesso em: 17 jul. 2021.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário n. 183.403/SP. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília. J. em 7 nov. 2000. Disponível em <<http://portal.SupremoTribunalFederal.jus.br/jurisprudencia/pesquisarInteiroTeor.asp?numeroInteiroTeor=183403>>. Acesso em: 17 jul. 2021.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário n. 199.183/SP. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília. J. em 17 abr. 1998. Disponível em <<http://portal.SupremoTribunalFederal.jus.br/jurisprudencia/pesquisarInteiroTeor.asp?numeroInteiroTeor=199183>>. Acesso em: 17 jul. 2021.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário n. 221.239/SP. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília. J. em 8 mar. 2017. Disponível em <<http://portal.SupremoTribunalFederal.jus.br/jurisprudencia/pesquisarInteiroTeor.asp?numeroInteiroTeor=330817>>. Acesso em: 18 jul. 2021.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Proposta de Súmula Vinculante n. 132/DF. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília. J. em 14 abr. 2020. Disponível em <<https://redir.SupremoTribunalFederal.jus.br/paginadorpub/paginador.jspdocTP=TP&docID=753287107&prcID=5534306>>. Acesso em: 21 dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 57. Disponível em : <<https://portal.SupremoTribunalFederal.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante>>. Acesso em: 21 dez. 2021.

DAHL, Robert A. Decision-making in a democracy: the Supreme Court as a national policy-maker. *Journal of Public Law*, v. 06, 1957. Disponível em

<<https://docenti.unimc.it/benedetta.barbisan/teaching/2019/20552/files/robert-dahl-decision-making-in-a-democracy-i.e.-are-courts-truly-countermajoritarian>>. Acesso em: 22 dez. 2021.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **A Tributação e os Direitos Fundamentais: Ainda o problema da imunidade do livro eletrônico.** Disponível em: <[https://www.academia.edu/35700487/A_Tribut %C3%A7%C3%A3o_e_os_Direitos_Fundamentais_Ainda_o_problema_da_imunidade_do_livro_eletr%C3%B4nico](https://www.academia.edu/35700487/A_Tribut%C3%A7%C3%A3o_e_os_Direitos_Fundamentais_Ainda_o_problema_da_imunidade_do_livro_eletr%C3%B4nico)>. Acesso em: 10 jul. 2021.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. **O Custo dos Direitos – Por que a liberdade depende dos impostos.** São Paulo: Martins Fontes, 2020.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. Quando julgar se torna um espetáculo: a interação entre o Supremo Tribunal Federal e a opinião pública, a partir de reflexões da literatura estrangeira. *Revista de Direito Internacional, UNICEUB*, v. 14, n. 1, p. 403-423. 2017. Disponível em <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/4427/pdf>>. Acesso em: 23 dez. 2021.

NABAIS, José Casalta. **O Dever Fundamental de Pagar Impostos – Contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo.** Coimbra: Almedina, 2015.

SILVA, Frederico A. Barbosa da (Org.). **Direito e Políticas Culturais.** Rio de Janeiro: Ipea, 2021.303